

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE CRICIUMA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

ATHENA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 95.867.149/0001-89, estabelecida na Rua Silvino Moreira Lima, nº 650, Dehon, CEP: 88.704-225, em Tubarão/SC, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, propor a presente:

AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL

em face de **ROBERTA JOANA LAZZARIS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.735.281/0001-47, estabelecida à Rua Jorge Lacerda, 239, sala 02, centro, Siderópolis/SC, CEP 88.860-000, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

1 DOS FATOS

A credora ajuizou a ação de execução de título extrajudicial contra a devedora (processo de nº 0301316-76.2015.8.24.0075), em 26 de março de 2015, tendo em vista o negócio jurídico pactuado – compra e venda do veículo HYNDUAI IX35 2.0 – e a ausência de pagamento pela devedora referente dois cheques emitidos sem provisão de fundos, os quais perfazem a monta de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) cada cártula.

Embora realizados, na ação de execução de título extrajudicial, medidas de tentativa de bloqueio de valores em dinheiro, mediante BACENJUD; restrição em veículos via RENAJUD; bem como levantamento de bens passíveis de penhora, em nenhuma das possíveis alternativas da ação executiva houve obtenção de êxito no sentido de sanar total ou parcialmente a dívida.

Além disso, em contato via telefone, a devedora não demonstra interesse em solucionar a questão discutida naquela ação, qual seja a dívida proveniente dos cheques de nº 850414 e 850416, ambos sem provisão de fundos.

Assim, ao atualizar os débitos de origem dos cheques sem provisão de fundos, deve-se levar em conta o entendimento do Recurso Repetitivo de tema 942 do Superior Tribunal de Justiça, o qual esclarece:

"Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, **a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cédula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada** ou câmara de compensação."

O débito remanescente referente aos cheques de nº 850414 e 850416, devidamente corrigido da data de emissão estampada na cédula e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada, perfaz os valores referidos abaixo:

Nº do Cheque	Valor do Cheque	Data de emissão	Data de apresentação	Valor atualizado
850414	R\$ 11.000,00	18/09/2014	19/09/2014	R\$ 19.737,49
850416	R\$ 11.000,00	18/11/2014	19/11/2014	R\$ 19.290,35
			Valor Total:	R\$ 39.027,84

Visto e provado que a devedora se recusa a pagar o valor de **R\$ 39.027,84 (trinta e nove mil vinte e sete reais com oitenta e quatro centavos – cálculos anexos)** de origem da emissão dos cheques em tela, deixando assim de honrar o seu compromisso para com a credora, estar-se-á diante da mora, e, portanto, deverá ser compelido ao pagamento do crédito corrigido monetariamente e juros de mora.

Desta feita, percebe-se que as dívidas da devedora excedem de forma significativa os bens que bastem ao pagamento da credora, aliás, a devedora nem se quer demonstrou possuir bens livres e desembaraçados para nomear à penhora; portanto, a insolvência civil é medida que se impõe.

2 DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

2.1 DA COMPETÊNCIA

Primordialmente, importante esclarecer a competência para propositura da presente ação, por isso, imprescindível verificar o que dispõe o art. 760 da Lei nº 5.869/73.

“Art. 760. A petição, dirigida ao juiz da comarca em que o devedor tem o seu domicílio, conterà.”

Aliás, o próprio precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça entende pela prevalência do foro competente expresso no art. 760 supracitado sobre o foro onde tramitou eventual Ação de Execução, como segue:

Exceção de incompetência. Competência. **Artigos 94 e 760 do Código de Processo Civil** (Lei nº 5.869/73) (sic). Execução decorrente de título judicial frustrada. Precedente da Corte. 1. **O fato de ter havido execução frustrada não acarreta a competência da Comarca onde foi a mesma processada para processar e julgar pedido de insolvência ajuizado pelo mesmo credor, sendo este autônomo, misto de atividades próprias dos processos de conhecimento e de execução, devendo prevalecer a competência dos artigos 94 e 760 do Código de Processo Civil.** 2. Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão STJ REsp-292.383-Data do Julgamento: 27/08/11-Rel Ministro: Carlos Alberto Menezes Direito)

Em razão da disposição normativa e do conhecimento de que a devedora possui domicílio em Siderópolis, a Comarca de Criciúma é competente para processar e julgar o presente feito, assim como o foi competente a Comarca de Criciúma para realizar a citação da devedora mediante carta precatória nos autos de nº 0301316-76.2015.8.24.0075.

2.2 DA LEGITIMIDADE DA CREDORA DE REQUERER A INSOLVÊNCIA CIVIL

No que tange a legitimidade de a credora propor a presente insolvência civil, tal correspondência vem descrita no art. 753, inciso I da Lei nº 5.869/73.

“Art. 753 do CPC - A declaração de insolvência poderá ser requerida:

I - por qualquer credor quirografário;”

Sabendo da característica de credor quirografário da parte credora, vez que titular beneficiária dos cheques sem provisão de fundos, evidente a capacidade de pleitear a insolvência civil da devedora, a fim de utilizar de tal meio para liquidar o débito já cobrado e não pago.

3 DO MÉRITO

A credora, conforme demonstrado e verificável nos autos de nº 0301316-76.2015.8.24.0075, requereu inúmeras tentativas de forçar o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa da devedora, porém todas as investidas se mostraram infrutíferas.

Infere-se do caso, que desde o ano de 2014 o débito para com a credora ainda não foi pago, passando a devedora a dever cada vez mais, e não haver bens capazes de liquidar o montante devido à credora.

As dívidas representadas por emissão de cheques pré-datados e sem provisão de fundos, as quais se originaram em virtude de negócio jurídico realizado frente a credora, ascendem a monta de R\$ 38.643,19 (trinta e oito mil seiscentos e quarenta e três reais com dezenove centavos), tendo em vista que a correção monetária e os juros mensais computados na projeção de 1% ao mês.

Assim, como se pode observar, o estado da devedora é de insolvência, isso porque o seu patrimônio não cobre as dívidas pessoais, razão esta determinante para a decretação, mediante sentença, de sua insolvência civil e os consequentes efeitos do disposto no art. 751 da Lei nº 5.869/73.

Outrossim, a presente demanda mantém total coerência com a disposição normativa acerca do tema em mesa, sendo manifesta, novamente, a declaração de insolvência da devedora. Dessa maneira, vejamos o texto normativo dos arts. 748 e 750 da Lei nº 5.869/73:

"Art. 748 do CPC - Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excedam à importância dos bens do devedor."

"Art. 750. Presume-se a insolvência quando:

I - o devedor não possuir outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora;"

Depreende-se que o valor total da dívida da devedora devida a credora perfaz a importância de R\$ 38.643,19 (trinta e oito mil seiscentos e quarenta e três reais com dezenove centavos), em contrapartida, apesar da pesquisa realizada, não foi possível encontrar quaisquer bens para sanar o débito existente, diante desse contexto, as dívidas excedem à importância dos bens da devedora.

Nota-se, portanto, um débito existente com a credora referente ao montante de dois cheques emitidos sem provisão de fundos, no entanto, a devedora não possui bens a fim de quitar a dívida em mesa, isso porque, conforme infere-se da ação de execução de título extrajudicial de nº 0301316-76.2015.8.24.0075, em conta bancária não há quaisquer valores em saldo, não existem registros de quaisquer veículos em seu

nome, bem como, inexistente quaisquer outros bens passíveis de penhora. Logo, presente no caso, a presunção da insolvência tendo em vista a execução frustrada por ausência de bens a garantir a dívida frente ao credor.

Nesses moldes, tem-se os seguintes precedentes jurisprudências:

INSOLVÊNCIA CIVIL. PEDIDO FORMULADO POR CREDOR CAMBIÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXECUTIVA FRUSTRADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BENS OU VALORES PASSÍVEIS DE GARANTIR O DÉBITO. DEVEDOR, OUTROSSIM, QUE, CITADO PESSOALMENTE NO FEITO, SEQUER OFERTARA EMBARGOS. PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA RECONHECIDA NO CASO. ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO QUE ERA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. INSOLVÊNCIA CIVIL DECLARADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Acórdão TJSP A-87894-44.2005.8.26.0000-Data do Julgamento: 04/08/11-Rel. Des: Vito Guglielmi)

Insolvência - **Pedido fundamentado em execução frustrada de título judicial.** Executado citado que deixou correr in albis o prazo para resposta ou elisão. **Ausência de bens para garantia da execução.** Incidência do art. 748 do CPC. **Sentença reformada para declarar a insolvência e determinar o seu processamento na vara de origem.** Recurso provido. (Acórdão TJSP A-9197613-36.2004.8.26.0000-Data do Julgamento: 22/09/10-Rel Des.: Luiz Antonio Costa)

Diante do contexto fático probatório, perceptível a ausência de capacidade de quitação da dívida pela devedora, pois não existem bens em importância proporcional ao débito devido, logo, a presunção de insolvência civil é medida que se impõe.

Assim, a devedora compreende o estado de insolvência, haja vista não haver patrimônio suscetível de cobrir suas dívidas pessoais, razão esta determinante para a decretação por sentença com os respectivos efeitos de sua insolvência civil, a fim de liquidar a referida dívida demonstrada nestes autos.

4 DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) Sejam os pedidos da Ação de Insolvência Civil julgados procedentes, declarando o estado de insolvência civil da devedora e determinando o pagamento do débito inadimplente a fim de liquidar a obrigação em benefício da credora.

b) A citação da devedora para, querendo, opor embargos; ainda, não oferecida manifestação pela devedora, sejam os autos remetidos a V. Exa. para sentença, nos termos do art. 755 da Lei n^o 5.869/73.

c) Seja nomeado administrador da massa insolvente, intimando-se para prestar compromisso legal.

d) A expedição de edital, publicado através do órgão oficial convocando os credores para, no prazo de 20 dias apresentarem suas declarações de crédito acompanhada do respectivo título, conforme art. 761, inciso II da Lei nº 5.869/73.

e) Remessa de ofícios aos MM. Juizes de Direito onde tramitam ações de execuções, para os efeitos previstos no artigo 762, § 1º, ressaltando-se a disposição contida no § 2º do da Lei nº 5.869/73.

f) A condenação da devedora ao pagamento de custas e honorários advocatícios na importância de 20% do valor da causa.

g) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito especialmente provas documentais, além das que fizerem necessárias para o regular deslinde da ação.

h) Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de **Irau Oliveira de Souza Neto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 35.935, com escritório localizado em Av. Marcolino Martins Cabral, n. 1960, Sala 03, Vila Moema, Tubarão – SC, CEP 88705 – 000, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa, o valor de \$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Tubarão, 25 de maio de 2018.

André Botega Larroyd
OAB/SC 35.856

Irau Oliveira de Souza Neto
OAB/SC 35.935

Thiago Ferreira Ronchi
OAB/SC 35.854



Bianca Rodrigues Gaidzinski
OAB/SC 50.646

Murilo Madeira dos Santos
OAB/SC 51.707